



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.003018/2003-71  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.251 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BANCO CITIBANK S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 05/04/1998 a 26/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, SEM FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Cancela-se a multa de ofício de 75 % lançada sobre valor indevidamente compensado, devidamente informado em DCTF, antes da edição da MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, a não ser no caso de comprovada falsidade (considerando a atual redação do art. 18, *caput*, da lei que regula a aplicação da penalidade).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO DO STJ. REGIME DO ART. 543C DO CPC.

A denúncia espontânea da infração, caracterizada pelo pagamento de tributo com atraso, não confessado e antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, afastada a incidência da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.251 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16327.003018/2003-71

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 2401-004.406, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 15 de junho de 2016, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, e-fls. 1021 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 05/04/1998 a 2

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento do tributo e dos juros de mora antes do procedimento fiscal caracteriza a denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 da Lei 5172/1966.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral devido no processo. (art. 151, II, Lei 5.172/1966). No caso dos autos, não restou comprovado o depósito ou o pagamento do montante integral do crédito tributário ainda devido.

Recurso Voluntário Negado.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1090, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 1293 e seguintes, para rediscutir as matérias: **v) Multa de Ofício - Retroatividade Benigna - Aplicação do artigo 18 da Lei n.º 10.833/03 e vi) Exigência de Multa de Mora - Denúncia Espontânea.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito passivo**, em síntese, que:

- a) quanto à matéria V, o v. diverge do acórdãos n.º 3802-00.901 e n.º 3301-002.542, da C. 2 a Turma Especial da 3 a Seção de Julgamento deste C. CARF e da da C. 1ª Turma Ordinária da 3a Câmara da 3 a Seção de Julgamento deste C. CARF respectivamente;
- b) no mérito, com o advento do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, tornou-se descabida a cominação de multa (de ofício ou mora) em caso de lançamentos originários de auditoria interna de DC11-, como in casu, uma vez que a DCFP já constituiria confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei ("DL") n.º 2.124/844, e, portanto, instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos, cabendo, apenas, multa isolada no caso de configurada falsidade da DCOMP, o que não é o caso.
- c) quanto à matéria VI, O v. Acórdão Recorrido diverge do entendimento manifestado nos vv. acórdãos n's 9303-002.773 da C. 3a Turma da CSRF deste C. CARF e 3403-003.231, de 16/09/2014, da C. 3a Turma Ordinária da 4a Câmara da 3a Seção de Julgamento deste C. CARF
- d) no mérito, o instituto da Denúncia Espontânea previsto no artigo 138 do CTN5, afasta o recolhimento tanto da multa de mora como da multa de ofício, sendo devido o principal e os juros moratórios, tal como procedeu a Recorrente.
- e) nos termos do quanto disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN, a Recorrente procedeu ao recolhimento do IRRF em comento antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e/ou que tais débitos não foram, em nenhum momento, previamente reconhecidos pela Recorrente, seja por meio de DCIF, seja por qualquer outro meio declaratório ou fiscalizatório;
- f) quanto à possibilidade do reconhecimento da aplicação do instituto da Denúncia Espontânea nos casos em que não há informação/declaração prévia do débito às autoridades fiscais, como é o caso da Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento, por meio da Súmula 360, de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regulamente declarados, mas pagos a destempo"

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

### 1. Da multa isolada (retroatividade benigna)

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, foram admitidas para rediscussão as seguintes matérias: **retroatividade benigna do art. 18 da Lei 10.833/03 e exigência de multa de mora (denúncia espontânea).**

A Recorrente, consoante narrado, assevera, em suma, que:

Com o advento do arr. 18 da Lei no 10.833/Q3, tornou-se descabida a cominação de multa (de ofício ou mora) em caso de lançamentos originários de auditoria interna de DCTF, como, *in caso*, uma vez que a DCTF já constituiria confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, e, portanto, instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos, cabendo, apenas, multa isolada no caso de configurada falsidade da DCOMP, que não é o caso.

Cabe salientar que a 3ª Turma da CSRF vem se manifestando, de forma unânime, quanto ao tema, conforme se extrai do Acórdão 9303-008.209, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, do qual se extrai os seguintes trechos:

No **mérito**, esta questão da retroatividade benigna do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e alterações, já foi enfrentada diversas vezes por esta Turma, sendo que trago, como exemplo, o Acórdão nº 9303.004.676, de 16/02/2017 (decisão unânime, em Sessão que também presidi), de relatoria da ilustre Conselheira Tatiana Midori Miyama:

**MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.**

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18.

Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN). (...).

Quanto a essa discussão, importante aprofundar as questões de direito antes de se direcionar o entendimento de que no caso em comento seria cabível a multa de ofício, em respeito à hipótese trazida pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 90 da MP 2.15835/01:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Eis que resta esclarecer se no lançamento de ofício seria aplicável a multa disposta no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, quando ocorrer o indeferimento da compensação ... não ser passível de compensação por expressa disposição legal, ou o crédito ser de natureza não tributária ou que tenha sido caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

O art. 18 da MP n.º 135/2003, que foi convertida na Lei 10.833/03, previu, a priori, que o lançamento de ofício decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação, seria cabível na hipótese em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal; o crédito for de natureza não tributária e às demais hipóteses em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03 de conversão da MP 135/03, vê-se que tal dispositivo sofreu alteração em sua redação passando a estabelecer:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á

À imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Dessa forma, a hipótese de lançamento de ofício e de aplicação da respectiva multa para autuações decorrentes de compensações indevidas passou a ter aplicação ainda mais restrita, qual seja, apenas para os casos em que se comprovasse a falsidade da declaração do sujeito passivo, além das hipóteses de compensações "não declaradas".

A restrição das hipóteses para a aplicação da multa nos lançamentos de ofício não as conduziu automaticamente à aplicação da multa tratada no art. 44 da Lei 9.430/96 – eis que esse dispositivo traz a regra geral – que não seria aplicável aos casos de compensação – como nunca foi.

Com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03, houve apenas a restrição da aplicação da multa no lançamento de ofício para aqueles casos de não homologação de compensação sem comprovação de falsidade da declaração.

Continuando, importante lembrar que a MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03, que trouxe novo regramento legal para as compensações, também, dispôs sobre a operacionalização a ser observada mediante entrega da "DCOMP", estabelecendo, inclusive em seu art. 17 – que, por sua vez, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, que tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados.

Dessa forma, vê-se que com a constituição da DCOMP em confissão de dívida, perdeuse o sentido a aplicação da multa por descumprimento da obrigação tributária por exemplo, entrega da DCTF com inexatidão quando identificada irregularidade na compensação sem comprovação de falsidade nas informações. O que afastaria a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Com efeito, é de se clarificar que o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 trata do lançamento de ofício – como regra geral, não alcançando as hipóteses de compensação referendadas no caput do art. 18 da Lei 10.833/03 que faz referência aos lançamentos de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.15835/01.

Ora, o art. 90 da MP trata especificamente do lançamento de ofício das 'diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento,

parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal’.

Em respeito ao princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* – é de se aplicar o art. 18 da Lei 10.833/03 para os casos de lançamento de ofício de tributos declarados – tal como foi na DCTF. Eis que prevê processo administrativo próprio.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna tal como estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplicasse a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, no caso vertente, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício – considerando a redação do art. 18 da Lei 10.833/03 com a redação dada pela Lei 11.488/07.”

Por fim, trago ainda trechos de interesse da ementa da Solução de Interna Cosit n.º 4/2003:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

(...)

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP n.º 2.15835, no período compreendido entre a edição da MP n.º 2.15835,

e a MP n.º 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se

atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n.º 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 106, II, “c” da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 5º, § 1º, do Decretolei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001, arts. 17 e 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 9303-004.916, de relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, da 3ª Turma da CSRF.

Assim, com base na reiterada jurisprudência sobre a matéria, a interpretação que se faz no presente caso é a de que, com o advento da MP 135/03, a não homologação da compensação decorrente de crédito ou débito não passível de compensação por expressa disposição legal, ou com crédito de natureza não tributária (compensação não declarada), estava sujeita à multa prevista no art. 18 da MP, independentemente de ser ou não decorrente de prática de fraude ou conluio do sujeito passivo.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03 de conversão da MP 135/03, vê-se que tal dispositivo sofreu alteração em sua redação – passando a estabelecer:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Foi suprimida, conforme exposto, da redação original as hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal e o crédito for de natureza não tributária – para a imputação da multa no lançamento de ofício.

Portanto, não havendo conduta fraudulenta do Sujeito Passivo, aplica-se a retroatividade benigna, conforme o disposto alhures.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, nessa parte.

## 2. Da multa de mora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Aduz a Recorrente que, *uma vez que a multa moratória traz em seu bojo a intenção de punir o sujeito passivo da obrigação tributária que descumpriu o dever legal, resulta que o art. 138 do CTN, ao afastar a responsabilidade do contribuinte que deixou de recolher o tributo em tempo, afasta, conseqüentemente, a aplicação da multa moratória quando este, adiantando-se a qualquer atuação por parte do fisco, conforme fez a Recorrente, denuncia espontaneamente o crédito devido, confessando sua dívida.*

O acórdão recorrido assim tratou da matéria, no seguinte trecho:

Conforme a tabela à fl. 938/940 do acórdão recorrido, o contribuinte teria justificado depósitos judiciais no valor de R\$ 314.027,90. O crédito tributário remanescente do processo seria de R\$ 436.034,51. Considerando que os tributos lançados decorrem de **declaração incorreta em DCTF** e que, à época do lançamento não existia qualquer medida judicial protetiva dos direitos do contribuinte, **estaria justificado o lançamento dos juros de ofício e da multa de mora**. Observo que a autoridade *a quo* exonerou a multa de ofício dos lançamentos mencionados pelo contribuinte como sendo espontâneos. (...).

Constatado pelo julgador *a quo* que **o montante integral devido no processo não fora depositado por força de decisão judicial e tampouco pago**, entendo que não assiste razão ao contribuinte, em consonância com o art. 151, II da Lei 5172/66 (CTN). (...).

Corroboro o entendimento da autoridade *a quo* sobre a denuncia espontânea, na qual o contribuinte paga o tributo com atraso, antes do início do procedimento fiscal. Nesses casos, o que não ocorre é a multa de ofício, pois nenhum lançamento de ofício teria sido feito para que a multa fosse cobrada. Contudo, os juros de mora são sim devidos, conforme art. 138 da Lei 5.172/1966.

A mencionada decisão que apreciou a impugnação assim dispôs:

No caso concreto, só caberia se falar em denúncia espontânea, se o sujeito passivo fizesse prova de que recolheu a **multa moratória antes do procedimento de ofício**.

Somente nesta hipótese, de fato, não procederia a imposição de multa de ofício.

Destarte, levando-se em conta que é incontroverso o fato de os pagamentos de fls.608/613 **terem sido efetuados depois do vencimento da obrigação e desacompanhados da multa de mora**, é de se concluir que o lançamento obedeceu aos ditames da legislação de regência ao tempo em que efetuado.

Pelo que se extrai das mencionadas decisões, embora bastante sucintas quanto ao tema, foi consignado entendimento no sentido de que só seria possível considerar a denúncia espontânea na hipótese de ter ocorrido o pagamento da multa de mora.

Nesse contexto, entendo pela aplicação do REsp. n.º 1.149.022, de 09/06/2010, proferido na sistemática do art. 543C, do CPC, conforme decidido por esse Colegiado por ocasião do julgamento do processo n.º 16327.000536/200767, que deu origem ao Acórdão n.º 9202-007.509, como segue:

Eis a ementa do precitado REsp. n.º 1.149.022, de 09/06/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificaa (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como se vê, o STJ distingue duas situação: aquela em que há mera inadimplência, em que débitos confessados são pagos com atraso, daquela em que o contribuinte paga com atraso débito não confessado. No primeiro caso não considera haver denúncia espontânea, sendo devida a multa de mora; no segundo caso, entende presente a denúncia espontânea e improcedente a multa em questão.

Pois bem, no presente caso, o fundamento do Acórdão Recorrido para afastar a multa de mora foi precisamente o de que se tratava de pagamento com atraso de débito não confessado; de que o contribuinte apresentou DCTF e DARF que comprovavam que o pagamento foi feito antes da apresentação da DCTF (Retificadora) que confessou o débito e antes de qualquer iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa. Trata-se, portanto, da hipótese referida no item 04 da ementa reproduzida acima e, portanto, aplicável, segunda essa decisão, o benefício da denúncia espontânea.

Assim, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro e dos demais membros deste Colegiado sobre a matéria, aplicasse na espécie a decisão do REsp nº 1.149.022, de 09/06/2010 quanto à não incidência da multa de mora.

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.